



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0012375-07.2026.8.16.0194

Processo: 0012375-07.2026.8.16.0194

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Tutela de Urgência

Valor da Causa: R\$20.087.234,78

- Autor(s):
- ANELIM FERTILIZANTES LTDA
 - AUXILIA CONSULTORES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) WEMIC COMERCIO DE PNEUS LTDA ME)
 - Bruna Maria De Camargo
 - CAMILA RODRIGUES
 - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PNEUS MIRELLA LTDA - ME
 - EMERSON RODRIGUES
 - FELIPE CALDERON SCARIN
 - JOSÉ CARLOS VENTURA JUNIOR
 - Karen Palma de Lima Carvalho Rodrigues
 - MIRELLA RODRIGUES
 - SUELEM WON MULLER RODRIGUES
 - WEMIC COMERCIO DE PNEUS LTDA ME

Réu(s):

1. Anote-se (mov. 19, 22, 29, 34, 59, 61, 63, 66, 79, 81, 83, 86, 94).
2. A AJ assinou o termo de compromisso no mov. 85.1.
3. Ciente das certidões remetidas pela Junta Comercial no mov. 57.1.
4. Ciente da decisão proferida em agravo de instrumento, que indeferiu o pedido de tutela recursal (mov. 89).
5. Ciente da petição do Estado de mov. 25.1, do Município de Dois Vizinhos de mov. 56.1, União de mov. 58, noticiando a existência de débitos tributários.
6. Ciente do retorno de ofícios (mov. 37,
7. O edital do art. 52 foi publicado no mov. 49.
8. A recuperanda opôs embargos de declaração no mov. 52.1. Disse que restou demonstrada a essencialidade dos bens indicados na inicial, todavia, afirmou que este juízo optou por indeferir a tutela de urgência de reconhecimento de essencialidade de bens móveis e imóveis. Afirmou que a decisão era omissa. Apresentaram laudo técnico de essencialidade de bens requerera o esclarecimento da decisão.
9. A AJ se manifestou quanto aos embargos no mov. 88. Disse que as conclusões de seu relatório poderiam servir de subsídio para decisão.
10. Deixo de determinar o contraditório, uma vez que não se trata de hipótese em que os embargos de declaração possam ser julgados procedentes. A decisão foi clara quanto ao motivo do indeferimento, naquele momento: "Não restou demonstrada a existência de relação individualizada



entre as ações apresentadas (mov. 1.725) em trâmite e os bens indicados, tampouco a iminência de atos concretos de expropriação ou desapossamento dos referidos bens por parte dos credores fiduciários”. Ou seja, a decisão foi completa e analisou o que se tinha de informação até aquele momento, não sendo hipótese de oposição de embargos de declaração.

11. Assim, não conheço dos embargos de declaração opostos.
12. Ciente dos laudos de essencialidade de bens juntados no mov. 52.
13. O AJ se manifestou com relação à essencialidade dos bens no mov. 88.1. Disse ter constatado a vinculação entre os bens e o desenvolvimento das operações pelas recuperandas, bem como das atividades agrícolas desenvolvidas pelos produtores integrantes do polo ativo. Em que pese a manifestação do AJ, não há nos relatórios/laudos apresentados no mov. 52 as informações precisas quanto a estarem os bens gravados em alienação fiduciária, qual é o credor, e se há processo de busca e apreensão ajuizado. Assim, intime-se a recuperanda para que preste estes esclarecimentos, em 5 (cinco) dias.
14. As empresas autoras alegaram no mov. 64 que a Cooperativa de Crédito e Investimento com Interação Solidária Pioneira – Cresol Pioneira realizou a retenção indevida do montante de R\$ 61.932,95 em suas contas bancárias em momento posterior ao ajuizamento da recuperação judicial. Sustentaram que os créditos retidos decorriam de obrigações anteriores ao pedido, devidamente arroladas na relação de credores e sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, conforme o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. Alegaram que a constrição unilateral violou o stay period e o princípio da par conditio creditorum, salientando que as quantias bloqueadas eram essenciais ao custeio da atividade empresarial e à folha de pagamento. Relataram, ainda, que tentaram a restituição amigável dos valores diretamente com a instituição financeira, sem obter êxito.
15. Ao final, requereram a intimação da referida cooperativa para que procedesse à imediata devolução dos valores retidos, com incidência de juros e correção monetária, sob pena de multa diária.
16. A AJ se manifestou a respeito no relatório de mov. 88. opinou pelo cabimento do estorno cautelar dos valores retidos posteriormente ao ajuizamento, sem prejuízo da posterior definição quanto à natureza concursal ou extraconcursal dos créditos cooperativos.
17. Manifeste-se a Cresol, em 5 (cinco) dias, indicando a natureza dos créditos que estão sendo constritos.
18. A recuperanda falou também com relação à Sicoob Vale Sul no mov. 93.1, alegando que esta também tem efetuado constrições de valores após a propositura da RJ.
19. Intimem-se a Sicoob Vale Sul e a AJ para que se manifestem, em 5 (cinco) dias, indicando também a natureza dos créditos que estão sendo constritos.
20. Somente após decidirei a respeito.
21. A AJ apresentou relatório inicial, alegando que: constatou o efetivo funcionamento das atividades industriais de pneumáticos e das atividades agrícolas do grupo. Apontou a relevância operacional dos bens indicados como essenciais, com ressalva para a necessidade de análise individual de titularidade e contratos de Barter sobre a produção agrícola. Manifestou-se favoravelmente à consolidação substancial prevista no artigo 69-J da Lei 11.101/2005, diante da forte interconexão econômica, garantias cruzadas e gestão comum, sugerindo a oitiva dos credores.
22. Evidenciou fragilidade financeira, índices de liquidez abaixo de 1 e aumento do endividamento consolidado de R\$ 18,72 milhões em 2023 para R\$ 25,61 milhões em 2026, com forte dependência de capital de terceiros e pressão sobre o fluxo de caixa.

23. Apontou que a maioria dos requisitos formais foi cumprida, mas identificou pendências documentais (contábeis, fiscais, trabalhistas, societárias e de ativos). Destacou ainda uma divergência de R\$ 576.000,00 entre o valor da causa e o passivo sujeito à recuperação judicial.
24. Manifeste-se a parte autora, devendo prestar os esclarecimentos necessários e também apresentar a documentação faltante, em 5 (cinco) dias.
25. Já há elementos suficientes para decisão quanto à consolidação substancial. Tal como apontado pelo AJ, foi evidenciada elevada interconexão econômica, patrimonial e operacional entre os integrantes do Grupo Wemic: existência de garantias cruzadas, à relação de controle ou dependência e à atuação conjunta no mercado. Os centros decisórios das empresas estão concentrados em integrantes de um mesmo núcleo familiar, em que pese não haja identidade total ou parcial nos quadros societários das três empresas.
26. Assim, constato a ocorrência de no mínimo duas das hipóteses previstas no art. 69-J da Lei 11.101/2005: I - existência de garantias cruzadas; IV - atuação conjunta no mercado. Assim, defiro o pedido de consolidação substancial, nos termos do art. 69-J, da Lei 11.101/2005.
27. Ciente da apresentação de plano de recuperação judicial no mov. 91. Publique-se o edital do art. 55.
28. Intime-se o AJ para que apresente a relação de credores para publicação do edital do art. 7º, §2º.
29. Após a apresentação, desde já determino a publicação.
30. Intimem-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

